PROCESSO Nº TST-ED-RR-607-02.2017.5.06.0171

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/eac

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. COMPROVAÇÃO.
Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-607-02.2017.5.06.0171**, em que é Embargante **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO** e Embargado **MARCOS ANTONIO SILVA DE MELO** e **KABALA ALIMENTOS EIRELI.**

A reclamada opõe embargos de declaração em face do acórdão da 8ª Turma do TST, indicando os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO - opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela 8ª Turma do TST, aduzindo ter havido omissão no exame de sua responsabilidade subsidiária.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100444555F0E8F0D16.

Firmado por assinatura digital em 25/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Sustenta que a controvérsia atrai a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e o Recurso Extraordinário nº 760.931 (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral), delimitou que a responsabilização de ente público ocorre apenas quando demonstrada a culpa concreta na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, sendo que o ônus da prova sobre tal fato seria da parte reclamante.

Não há qualquer vício a ser sanado.

Ficaram devidamente consignados no acórdão embargado os fundamentos para se prover o recurso de revista interposto pelo reclamante, de modo que toda a matéria referente ao tema em discussão foi devidamente analisada.

Conforme consignado no acórdão embargado, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, órgão uniformizador da jurisprudência no âmbito desta Corte, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Nesse sentir, a argumentação lançada em embargos de declaração, no sentido de que o entendimento sufragado no acórdão embargado de que cabe ao ente público a demonstração da efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços estaria em desalinho com a tese firmada pelo STF no Tema nº 246, desafia remédio jurídico próprio.

Firmado por assinatura digital em 25/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100444555F0E8F0D16.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-607-02.2017.5.06.0171

Ressalto que não existe qualquer comando do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão do julgamento dos processos nesta Corte Superior enquanto não sobrevier tese a ser firmada no RE 1298647 (Tema nº 1.118 da Tabela de Repercussão Geral).

Assim, verifica-se que o embargante tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso.

Assinala-se, ainda, que o vício que o embargante entende haver no acórdão somente poderia caracterizar *error in iudicando*, passível de modificação apenas por recurso próprio.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100444555F0E8F0D16.

Firmado por assinatura digital em 25/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.